



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260480/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 426/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Econômica (FDE), exercício de 2024. Pareceres Uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FDE)**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de **HERALDO ALVES DAS NEVES** (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e **VINICIUS JOSÉ ROCHA** (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à **5ª inspetoria de Controle Externo (5ªICE)** - peça 60 – esta informou que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à **Coordenação de Contas (CContas)**, que, nas instruções n. 987/25-CContas (peça 61) e n. 1705/25-Ccontas (peça 75), registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento interno e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024. Registrou-se, ainda, que a Entidade não atendeu satisfatoriamente às metas físicas (p. 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, o **Ministério Público de Contas**, emitiu o parecer n. 1161/25 – 1PC (peça 71), de lavra da Procuradora Valéria Borba, opinando pela **aprovação** das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), para o exercício de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas - 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 60), Coordenação de Contas (peça 61 e 75) - e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 76), foram uníssonos em seus opinativos pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta na Instrução n. 987/2025-CContas (peça 61), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 35.297.379,22 (trinta e cinco milhões duzentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

O gestor apresentou justificativa (peça 73) sobre o baixo desempenho nas metas físicas, informando que foram abertas duas linhas de crédito: a) Pesca e Náutica - visando fomentar o Turismo no Paraná por meio de linhas de crédito (FUNGETUR) para capital de giro, financiamento de bens e empreendimento com registro ativo no CADASTUR (necessário por se tratar de recurso proveniente do Ministério do Turismo) e para equalização do capital de giro originado por perdas decorrentes da pandemia (Crédito Fomento Turismo). O recurso era destinado para a pesca (profissional e esportiva) e o Turismo Náutico. b) Ceasa – voltada à recuperação da CEASA/PR, em virtude dos prejuízos causados pelo incêndio em junho de 2024, com objetivo de auxiliar os empreendedores diretamente atingidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os recursos destinados ao atendimento das metas foram suficientes, porém a contratação do acesso às linhas de crédito depende do interesse dos beneficiários e do atendimento aos requisitos mínimos. Por se tratar de questão externa, alheia a vontade do gestor, entendo por regular o item.

Já em relação aos apontamentos da Controladoria Interna do Fundo - *implantação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controles em todos os níveis de gestão* -, o gestor afirmou que está desenvolvendo Plano de Ação para solucionar os apontamentos, com a elaboração de Normas de Coordenação de Fundos e Participações, cujas etapas internas de aprovação estão em trâmite, estando a instrução normativa em fase de conclusão. Deste modo, entendo que o item está em fase de regularização.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico contábeis e de gestão, com base nos fatos constatados pela unidade técnica CContas e nos relatórios de fiscalização da Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, acompanhados pelo MPC/TCE. Em análise das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de **HERALDO ALVES DAS NEVES** (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e **VINICIUS JOSÉ ROCHA** (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela **regularidade** das contas do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FDE)**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de **HERALDO ALVES DAS NEVES** (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e **VINICIUS JOSÉ ROCHA** (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e VINICIUS JOSÉ ROCHA (período de 02/08/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente